



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

uma legislatura para as crianças!



2025

Carta Aberta a todos os Partidos Políticos
Eleições Legislativas de 18 de maio de 2025

AS CRIANÇAS NÃO PODEM ESPERAR MAIS!

Quando a **Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos (APIPDF)** lançou a sua iniciativa “Uma legislatura para as crianças!”, que apresentou a todos os partidos políticos antes das eleições legislativas de 2022. Após a maioria absoluta do Partido Socialista e o Governo do PSD/CDS do último ano, nada foi promovido no sentido de se avançar com uma agenda reformadora e dinâmica que desse resposta aos problemas graves que as crianças de pais e mães separados ou divorciados enfrentam todos os dias. De facto, foram 3 anos sem que qualquer iniciativa legislativa fosse tomada, mas pior, sem que qualquer atenção fosse dada (nem que fosse a promoção de um debate público) com vista a garantir os direitos das crianças cujos pais e mães estão separados/divorciados, mas também a uma reforma urgente do modelo dos juízos de família e menores.

Após a reforma na área do Direito de Família e Menores com a implementação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível seria expectável que se fizesse um balanço da respetiva reforma e que se tivesse em conta os seus avanços, recuos e principalmente, incapacidade de resolver os conflitos parentais. **Na verdade, as crianças não podem esperar mais!**

Nesse sentido, a **APIPDF** volta a apresentar um conjunto de sugestão de propostas legislativas aos partidos políticos e seus candidatos a deputados à **XVII Legislatura da Assembleia da República**. Mas desta vez, lá de sugerir um conjunto de sugestões de alterações legislativas, a APIPDF pretende sugerir ao futuro Governo que inicie um revolucionário processo de modernização



administrativa de todo o Justiça associado às crianças e sua família, nomeadamente com a implementação de um plano de renovação da tecnologia existente e uso da Inteligência Artificial em todas as fases do processo de gestão dos conflitos parentais a nível judicial.

O nosso objetivo é simples e claro: não podemos continuar a compactuar com uma violência institucional que é exercida todos os dias sobre as crianças devido à incapacidade do Estado e da Justiça Portuguesa encontrar um modelo adequado de mitigação e diminuição dos conflitos parentais, em especial, apostando na prevenção e na criação de protocolos de intervenção para as situações mais complexas, bem como na implementação de tecnologias que reduzem significativa os tempos de intervenção, como já provado em países como os EUA e o Canadá.

Em reunião tida em 2024 no Ministério da Justiça a APIPDF já tinha apontado e proposto um conjunto de ideias, de carácter executivo, que podiam ser implementadas pelo Governo e que iram não só reduzir os tempos dos processos, gerir os conflitos parentais de forma eficaz e ainda poupar verbas ao Orçamento de Estado. Entre elas destacam-se: acesso por ambos os progenitores à ficha clínica das crianças através da app SNS24; acesso automático por ambos os progenitores a todas as plataformas escolares; criação de um sistema que envie automaticamente informações escolares para ambos os progenitores; acesso eletrónico a toda informação administrativa das crianças por ambos os progenitores; sistema de notificação de ambos os progenitores sempre que um deles tente a mudança de estabelecimento escolar público; mecanismo digital de informação de saída da criança do território nacional por via aérea; garantir que todos os países da EU aceitem a identificação digital das crianças através da ID Gov; comunicação digital a ambos os progenitores



sempre que é atribuído algum apoio social, seja bolsa escolares, abonos, subsídios às crianças; comunicação digital imediata para situações de atos de particular importância na área da saúde; comunicação digital sempre que as crianças são ouvidas em processos judiciais, exceto quando o progenitor é arguido nesse mesmo processo; criação de [uma app para a gestão de conflitos parentais de alta intensidade](#) para uso dos operadores da justiça envolvidos em matérias de infância e juventude (juízes, procuradores, advogados, mediadores, assistentes sociais, membros da CPCJ, entre outros), bem como pelos progenitores.

Assim, [apelando ao debate político centrado na criança](#), como destinatários de medidas a serem tomadas, e como essas se repercutem no seu dia a dia, na igualdade e reforma dos processos envolventes, apresentam-se um conjunto de sugestões com a convicção de que vão, desta vez, colher a vossa melhor atenção:

- 1) Tendo em conta os custos coletivos e individuais que os conflitos parentais têm tido ao longo das últimas décadas em Portugal, é urgente a mudança de paradigma de intervenção, combatendo assim, não só os efeitos económico-financeiros (pobreza infantil e familiar), mas igualmente os psicoemocionais. O papel da mediação contextualizada na família, apresenta-se com um elevado potencial transformador do conflito parental, visando sobretudo a coesão pais-filhos, promovendo os cuidados igualitários às crianças, constituindo-se assim como uma das formas de prevenção dos conflitos familiares. Nesse sentido, o Instituto Português de Mediação Familiar (IPMF) e a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos (APIPDF), juntaram esforços, em 2022, na elaboração de uma sugestão de alteração legislativa para a introdução da figura de **pré-mediação**. **Em 2026 queremos que o projeto piloto seja aplicado ainda este ano pela Direção**



Geral de Políticas de Justiça, de forma a contribuir, ainda na próxima legislatura, para a criação de legislação que enquadre essa prática preventiva dos conflitos parentais.

- 2) Tendo em conta a crescente complexidade das situações de risco, bem como da falta de formação específica dos técnicos que integram as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e do impacto que as decisões de promoção e proteção configuram na criança e sua família, vê-se fundamental uma **intervenção multidisciplinar**, em sede de comissão restrita, supervisionada pela **figura de supervisão técnica**, que se sugere criar, ainda que algumas das referidas CPCJ já recorram à mesma;
- 3) Em linha com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que afirma no seu Preâmbulo reconhecer “*que as crianças são vítimas da violência doméstica, inclusivamente como testemunhas de violência no seio da família*”, a APIPDF entende que, as medidas legislativas até agora tomadas não respondem a um tipo específico de crime contra as crianças no seio familiar e que urge resolver.

Assim sendo, sugerimos que se elabore uma **proposta de alteração legislativa visando o reconhecimento da “alienação parental” ou do uso da criança num triângulo de conflito parental de alta intensidade como um comportamento enquadrável no crime de violência doméstica**, com vista à irradicação de todas as formas de violência familiar;

- 4) Continuando a defender que, um dos pilares para as políticas de igualdade entre homens e mulheres passa pela concretização de direitos no âmbito da igualdade parental e direitos dos filhos e filhas, em particular em contexto de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, e que os mesmos se



revertem na partilha dos tempos de convívio e do envolvimento continuado nos cuidados, na educação, na vida quotidiana dos seus filhos e filhas, reafirmamos **a necessidade de reapresentação de novas propostas de alteração legislativa que visem a Residência Alternada como regime preferencial;**

- 5) Assistindo a uma manutenção da conflitualidade parental nos últimos 25 anos, bem como os desafios trazidos pela realidade pós-pandémica que atravessamos, deparamo-nos não raras vezes, com o facto que este conflito resulta num afastamento injustificado de parte da família da criança, junto com um dos seus progenitores. Na ótica de consolidação dos direitos da criança, deverá o legislador garantir os convívios não só com os progenitores, mas igualmente, com a restante família alargada da criança. Para tal a **APIPDF sugere uma alteração que promova o Convívio com família alargada da criança, em sede de alteração do Artº. - 1887º-A do Código Civil;**
- 6) Com o objetivo de garantir a realização dos direitos das crianças e das suas famílias a APIPDF tem defendido e praticado um princípio fundamenta: trabalhar em prol das crianças junto da comunidade. Nesse sentido e resultado dessa prática verificamos uma limitação legislativa quanto aos **juízes sociais**, cujas candidaturas estão limitadas à cidade da sede do tribunal de comarca competente. Assim, propomos antes um recrutamento de juízes sociais pela área de competência dos juízos de família e menores, em vez do atual critério territorial, que o do município da sede da comarca;
- 7) Mais uma vez, colocando a criança, sua família e suas necessidades, no centro das decisões estruturais para a nova legislatura, a APIPDF tem vindo a apresentar todos os anos propostas de alteração ao Orçamento de Estado. Assim, pretendemos que exista um claro compromisso por parte de todos



os partidos para que no **Orçamento de Estado para 2026** seja eliminada a **tributação da pensão de alimentos devido a menores, por se considerar que o valor acordado ou sentenciado tem por base as necessidades básicas da criança, deixando de fazer sentido que a Autoridade Tributaria venha a entender reduzir esse valor em 20% (tributação autónoma);**

- 8) Na análise evolutiva das noções sobre a conceção da infância chegamos ao século XXI com a equiparação da criança como sujeito de Direitos. Não se vê, no entanto, tal traduzido no ordenamento jurídico português, principalmente pelo conteúdo simbólico dado ao conceito de criança e de infância. **A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos sugere uma alteração da designação dos Juízos de Família e Menores para Juízos de Família e Crianças, que possam vir a refletir esta evolução;**

Além de todas estas sugestões, existe uma medida anunciada pelo anterior Governo do PSD/CDS que não foi cumprida e que alertamos para a urgência da sua aplicação, que é a publicação online de todas as sentenças proferidas em tribunal, conforme previsto na Constituição e na Legislação em vigor. Assim, iremos instar ao próximo Ministro da Justiça que implemente de forma célere uma medida administrativa para promover pela publicação das Sentenças decisórias e não meramente homologatórias proferidas pelos Tribunais de Família e Menores de Primeira Instância, garantida que seja a proteção dos dados pessoais das crianças e dos pais envolvidos, publicação essa a realizar na internet, acessível a todos os cidadãos. Caso o futuro Governo, por intermédio da do Ministério da Justiça, não implemente esta medida, constitucionalmente prevista e nunca aplicada em 51 anos, iremos



tomar todas as medidas judiciais adequadas para que o Estado Português cumpra com as suas obrigações para com os cidadãos.

Queremos crer que as próximas eleições legislativas e a composição de forças político- -partidárias na Assembleia da República permitam reunir as condições para que os partidos políticos candidatos à XVII Legislatura da Assembleia da República, assumam o compromisso na proteção das crianças e suas famílias, em particular das crianças com pais e mães separados/divorciados, criando ou reformulando políticas, tendo a infância e juventude o centro da sua decisão.

Nesta ação de cidadania ativa, subscrevemo-nos com consideração, convictos de que as nossas preocupações serão as vossas e juntos encontraremos pontos de convergência na defesa daquilo que nossa sociedade tem de mais preciso – as crianças e suas famílias.

Lisboa, maio 2025

Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos



Sugestão de proposta de alteração do artº 1906º do código civil que versa sobre o exercício das Responsabilidades Parentais em caso de Divórcio, Separação Judicial de Pessoas e Bens, Declaração de Nulidade ou Anulação do Casamento

Introdução da Residência Alternada como Regime Privilegiado

1. Objetivos da sugestão

Esta sugestão de proposta tem como objetivo sugerir à Assembleia da República que proceda à alteração do Código Civil (CC), no sentido de estabelecer o **regime preferencial da residência alternada para crianças cujos pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento**, ou seja, da partilha entre mãe(s) e pai(s) de 33% a 50% do tempo de residência e do envolvimento continuado nos cuidados, na educação e na vida quotidiana dos seus filhos e filhas, como regime preferencial nas políticas públicas dirigidas à proteção das crianças (Marinho, 2017 a,b,c).

2. Exposição de motivos

Tendo em conta o longo debate que se verificou a seguir à apresentação da [Petição para a Presunção Jurídica da Residência Alternada por parte da APIPDF em 2017/18](#), entendemos desnecessário expor os evidentes motivos para se insistir na mudança que aqui propomos. Apenas relembremos algumas fases importantes de mudanças no Direito de Família e das Crianças e que é fundamental para compreender o atual momento histórico:

- 
- a Lei N.º 84/95, de 31 de agosto, que introduziu a possibilidade do exercício comum do Poder Paternal;
 - a Lei N.º 59/99, de 30 de junho, que estabelecer o exercício comum do Poder Paternal como regime regra;
 - a Lei N.º 61/2008 de 31 de outubro, veio estabelecer, entre outros aspetos, o exercício conjunto das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida da criança como regime regra;
 - a Lei N.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.
 - a Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, que veio definir as condições em que os tribunais podem decretar, independentemente de acordo por parte dos progenitores, a residência alternada de filhos menores, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores

3. Sugestão de Proposta de Alteração do Artº 1906º do Código Civil que versa sobre o Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de Divórcio, Judicial de Pessoas e Bem, Declaração de Nulidade ou Anulação do Casamento

Resgatando o espírito do [Projeto de Lei 87/XIV/1](#) (do Partido Socialista) e continuando a dar seguimento à Recomendação contida na [Resolução n.º 2079 \(2015\) do Conselho da Europa](#), a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos sugere aos Partidos candidatos à Legislatura XVI para a Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao artigo infra:



Artº 1906-º

Do Exercício das responsabilidades parentais, residência e envolvimento parental com a criança em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. O tribunal privilegia a residência alternada do filho com ambos os progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação de alimentos, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, tal corresponda ao superior interesse daquele.
7. (*Atual n.º 6*)
8. (*Atual n.º 7*)



Sugestão de Proposta de Alteração ao Decreto-Lei 156/78, de 30 de julho Juízes Sociais

Exposição de Motivos

Mantendo o espírito inicial da Constituição da República Portuguesa (Artº 207) e da legislação de 1978 quanto à “*institucionalização de formas de participação popular na administração da justiça*” a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos entende que o mesmo carece de alguma atualização, com vista a um aprofundamento da nossa democracia e de uma verdadeira aproximação da Justiça aos cidadãos e destes à Justiça.

Entendo nós que à altura as questões dos “tribunais de menores” não se colocam com a relevância nem social nem política com que se colocam hoje as matérias de infância e juventude nas Seções de Família e Menores dos Tribunais de Comarca. A necessidade de fazer refletir o maior dinamismo da sociedade civil nestas matérias sobre as decisões referentes às crianças e jovens, constitui um elemento fundamental de modernização da Justiça Portuguesa. O nº2 do artigo 30.º da Lei Tutelar Educativa e no artigo 115.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo enquadram hoje de forma mais objetiva a atuação dos juízes sociais, pelo que se tornam um elemento fundamental para implementar uma justiça adaptada às crianças¹.

¹ “Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010”, em linha: <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=2780983&SecMode=1&DocId=2290560&Usage=2>



Assim sendo, cumpre alguma atualização do diploma, nomeadamente quanto ao modelo de recrutamento, bem como do âmbito territorial.

Também entendemos que o Governo deverá atualizar os valores referentes às ajudas de custo aos juízes sociais de forma a garantir uma maior responsabilização dos cidadãos.

O número de juízes sociais que propormos por Comarca² tem por base a média de processos entrados em 2020, de acordo com os dados da Direção Geral de Políticas de Portugal. Entendemos igualmente, tendo em conta o volume processual dos Juízos de Família e Menores, aumentar o número de juízes sociais atuais para que se possa dar resposta mais célere e de qualidade às solicitações.

Sobre este diploma a APIPDF não se pronuncia sobre os juízes sociais referente aos tribunais do trabalho e ao arrendamento rural, por não ser o âmbito da sua atuação, sem prejuízo de necessidade de igual atualização. **No entanto, entendemos que estas alterações deveriam ir mais além e consubstanciar um diploma próprio apenas para os juízes sociais dos Juízos de Família e Menores dos Tribunais de Comarca.**

Assim:

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos sugere aos Partidos candidatos à Legislatura XVI para a Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao diploma infra:



Artº 1-º

(Capacidade para ser nomeado juiz social)

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) De preferência possuir formação em serviço social, psicologia, sociologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.**

Artº 31-º

(Recrutamento)

Os juízes sociais que hão-de intervir em matérias de competência dos Juízos de Família e Menores dos Tribunais de Comarca ou das seções de competência genérica são nomeados entre os cidadãos residentes nos municípios da área de competência territorial das mesmas.

Artº 33-º

(Organização de candidaturas)

A organização de candidaturas compete a cada município da área de competência territorial do Tribunal de Comarca e tem início no mês de abril do ano em que se complete o biénio relativo à anterior designação.



Artº 34-º

(Preparação de listas)

1. Na preparação das listas, os municípios podem socorrer-se da cooperação de entidades, públicas ou privadas, com competência em matéria de infância, juventude e família e **na área de competência territorial do respetivo Tribunal Comarca**, nomeadamente:
 - a) Instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;
 - b) Instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens;
 - c) Associações de pais e encarregados de educação;
 - d) Associações ou outras organizações privadas que desenvolvam atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
 - e) Estabelecimentos de ensino;
 - f) Associações de jovens ou serviços de juventude;
2. Na elaboração das listas deve sempre constar uma síntese curricular académica, cívica e/ou profissional dos candidatos.



Artº 35-º

(Organização de candidaturas)

1. As listas são organizadas por forma a que contenham um número de candidatos em função da percentagem correspondente ao volume processual de processos tutelar cíveis entrados no ano anterior à eleição;
2. Sempre que possível, as listas incluirão igual número de candidatos de cada sexo, bem como a representatividade de género.

Artº 36-º

(Votação e remessa de listas)

1. As listas são votadas pela assembleia municipal de cada município da área de competência territorial do Tribunal de Comarca e remetidas, durante o mês de junho, ao Conselho Superior de Magistratura e ao Ministério da Justiça.
2. Para a composição das listas cada município elegerá em assembleia municipal um juiz social efetivo e um juiz social suplente.
3. Sempre que o número de juízes sociais eleitos for menor ao número de municípios da área de competência do tribunal competente, tal como constante na tabela anexa a que se refere o Artº 32-º, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a. Devem os municípios eleger em assembleia municipal os juízes sociais de forma rotativa.
 - b. Para o disposto do número anterior inicia-se esta rotatividade tendo por base a ordem alfabética dos municípios em causa.



Proposta de alteração ao Mapa a que se refere o Artº 32º

Comarca	Efetivo	Suplente
Tribunal Comarca dos Açores	40	40
Tribunal Comarca de Aveiro	125	125
Tribunal Comarca de Beja	20	20
Tribunal Comarca de Braga	124	124
Tribunal Comarca de Castelo Branco	29	29
Tribunal Comarca de Coimbra	85	85
Tribunal Comarca de Évora	24	24
Tribunal Comarca de Faro	93	93
Tribunal Comarca de Leiria	99	99
Tribunal Comarca de Lisboa	239	239
Tribunal Comarca de Lisboa Norte	164	164
Tribunal Comarca de Lisboa Oeste	223	223
Tribunal Comarca da Madeira	55	55
Tribunal Comarca do Porto	378	378
Tribunal Comarca do Porto Este	74	74
Tribunal Comarca de Santarém	84	84
Tribunal Comarca de Setúbal	59	59
Tribunal Comarca de Viana do Castelo	31	31
Tribunal Comarca de Vila Real	13	13
Tribunal Comarca de Viseu	42	42
Tribunais de competência genérica	96	96
Total	2.097	2.097

**Sugestão de Proposta de Alteração à Lei n.º 147/99,
de 01 de setembro (na sua 3ª versão pela Lei n.º 142/2015, de 08/09)
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Supervisão
Técnica**

Exposição de Motivos

Dada a complexidade crescente das situações de crianças em risco ou perigo, a falta de formação específica dos elementos que compõem as Comissões Restritas das CPCJ e, ainda, a rotatividade dos técnicos afetos às CPCJ, é relevante introduzir a figura da supervisão técnica, que permita uma discussão multidisciplinar em sede de Comissão Restrita, assegurando, desta forma, maior consistência e segurança nas decisões tomadas.

Tendo em conta o impacto que as decisões de promoção e proteção podem ter na criança e na sua família, mas, igualmente, o efeito dos resultados destas decisões sobre a atividade do técnico (por via desse impacto), torna-se imperiosa a introdução da figura da supervisão técnica.

A introdução da figura da supervisão técnica permite articular três eixos fundamentais para um processo de tomada de decisão fundamentado: **a teoria, sustentada empiricamente, a técnica e a experiência.**



A supervisão no contexto das CPCJ visa discutir as situações, numa perspetiva de conceptualização teórica e prática, o que facilita um feedback aos técnicos, nomeadamente, na identificação de diversas estratégias de abordagem às situações. Por outro lado, assume-se também como uma forma privilegiada de promover as competências dos próprios profissionais.

No que respeita ao princípio da privacidade e confidencialidade das situações e o acesso a informação confidencial por parte de um profissional externo à CPCJ, remete-se para o previsto no Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses (Princípio Específico da Privacidade e Confidencialidade, ponto 2.13 – Situações didáticas e formativas³). A intervenção das CPCJ em casos de conflito parental revela-se de particular interesse para a APIPDF, na medida em que se revelam situações de perigo que exigem um processo de tomada de decisão adequado, preferencialmente através da implementação de medidas em meio natural de vida.

Assim:

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos sugere aos Partidos candidatos à Legislatura XVI para a Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao artigo infra:

³ “2.13. Situações didáticas e formativas. Em situações com objectivos didácticos ou outros (ensino, apresentação oral de casos clínicos ou ilustrativos, publicações escritas, supervisão) é sempre protegida a identidade do cliente. Se esta partilha de informação puder, de alguma forma, suscitar a possibilidade de identificação do cliente por parte de terceiros, os/as psicólogos/as devem assegurar-se de que este dá previamente o seu consentimento informado.” in [Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses](#)



Artº 14º

(Apoio ao funcionamento)

1. O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira, administrativa e de supervisão técnica é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. A supervisão técnica consiste numa atividade especializada, fundamentada em conhecimento teórico e empírico, que apenas poderá ser exercida por profissionais de psicologia devidamente reconhecidos como especialistas pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- 6 [antigo nº5]
- 7 [antigo nº6]



Artº 20º-B **(Supervisão)**

1. Em situações de manifesta complexidade deverá a equipa da comissão restrita recorrer à supervisão técnica, tal como prevista no n.º 5 do Art.º 14.º.
2. Os supervisores partilham com a equipa da Comissão Restrita a responsabilidade pelo superior interesse da criança e bem-estar da sua família.
3. A privacidade e confidencialidade da informação é garantida, de acordo com o previsto no Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.



Sugestão de Proposta de Alteração ao Projeto de Lei 231/2016, de 6 de setembro Lei da Organização do Sistema Judiciário

Exposição de Motivos

Tendo em conta a vontade do Governo em alterar a nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciais, é do entender da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos que deve ser utilizada a oportunidade para atualizar a nomenclatura das atuais Seções de Família e Menores dos Tribunais de Comarca.

Logo no artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança a mesma é definida como *“todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”*⁴.

Esta noção tem tradução no ordenamento jurídico português, que considera ser menor quem não tiver completado 18 anos de idade (artigo 122.º do Código Civil), mas não a trata, ainda, como criança. Também a questão da maioridade se encontra prevista no artigo 130.º do Código Civil: *“Aquele que perfizer vinte e um anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens”*⁵.

⁴ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-sobre-dc.html>

⁵ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A0130&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo



Ora, no entanto, apenas o Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto (que cria a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens) e a Lei n.º 142/2015, de 08 de setembro (que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) se opta pelo uso do conceito jurídico de criança e jovem em detrimento do de menor. No Código Civil quanto ao exercício das responsabilidades parentais (Lei 61/2008, de 31 de outubro) mantém-se a designação menor, que só por si constitui simbolicamente uma menorização da própria criança enquanto sujeito de direitos. De facto, na análise evolutiva das noções sobre a conceção da infância chegamos ao século XXI com a equiparação da criança como cidadão de Direitos, no entanto, tal não tem ainda total tradução no ordenamento jurídico português, principalmente pelo conteúdo simbólico dado ao conceito de criança e de infância.

Como nos diz Rui Alves Pereira: “(...) a legislação interna deverá estar conforme a legislação internacional, em termos de terminologias, conceitos e substância, competindo ao nosso legislador levar a cabo esse decisivo trabalho e contribuir para uma alteração de mentalidades” (Pereira, 2015).



Assim:

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos sugere aos Partidos candidatos à Legislatura XVII para a Assembleia da República que realizem propostas de alteração à Proposta infra do Governo, de forma que os Juízos de Família e Menores dos Tribunais de Comarca tenham uma das seguintes designações:

- Juízo de Família, Crianças e Jovens ou**
- Juízo das Famílias, Infância e Juventude**

Obras Citadas

Pereira, R. A. (Setembro de 2015). Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos:

o princípio da audição da criança. *Julgar*, p. 4. Obtido de <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/>



Sugestão de Proposta de Alteração ao Artº. - 1887º - A

do Código Civil

Convívio com irmãos e ascendentes

Exposição de Motivos

Nos últimos anos temos assistido a um aumento da conflitualidade parental e com isso tem arrastado os progenitores para uma guerra onde os filhos são usados egoística e narcisicamente como arma de arremesso, mas igualmente a restante família alargada da criança.

Os últimos dados da Direção Geral de Políticas da Justiça sobre a estatística referente ao movimento de processos tutelares cíveis nos tribunais judiciais de 1.^a instância, verificamos que em 2022 deram entrada mais de 12 mil processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, mais de 10 mil de incumprimentos e quase de 7 mil de alteração. Estes números devem fazer refletir o legislador quanto à incapacidade do sistema, até ao momento, de dar resposta a uma série de problemas da esfera familiar, em particular a parental, colocando a criança em perigo (conceito esse que ainda não se afirmou, injustamente, ou seja, sempre que uma criança se encontra no meio de um conflito parental).

Muitos destes conflitos significam um afastamento injustificado não só de um dos progenitores, mas igualmente de parte da família da criança. Assim, tendo em contra a divergência em alguma jurisprudência e mesmo doutrina, que o legislador deverá avançar para uma consolidação dos direitos da criança, garantindo



os convívios não só com os progenitores, mas igualmente com a restante família alargada da criança.

Assim:

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos sugere aos Partidos candidatos à Legislatura XVI para a Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao artigo infra:

Artº 1887-º- A
(Convívio com família alargada da criança)

Os progenitores não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos, ascendentes, os tios, primos, outros parentes ou outras figuras de referência.



Sugestões de Propostas de para o Orçamento de Estado de 2025

Tendo em conta o contexto pandémico que procuramos ultrapassar, bem como todas as dificuldades económicas e sociais que daí têm advindo, em especial para pais e mães separados ou divorciados, a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, no contexto do Orçamento de Estado para 2025, vem recomendar aos partidos candidatos à XVII Legislatura da Assembleia da República e todos/as futuros deputados que tenham em consideração as seguintes propostas e recomendações:

1. Retirar qualquer tributação autónoma de 20% à pensão de alimentos devido a menores (nº 9, Art. 72º do CIRS)⁶, visto que o valor decidido por sentença judicial ou acordo homologado tem por base as necessidades básicas da criança, não fazendo sentido que por via do Orçamento de Estado, a Autoridade Tributária, venha entender que o valor a que a criança tem direito deva ser menor. Tal deve-se aplicar igualmente aos filhos/as menores e emancipados, bem como os que ainda se encontram a completar a sua formação escolar.

Defendemos que a eliminação desta tributação autónoma não deve corresponder à eliminação da dedução das importâncias suportadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos, visto que prover ao sustento de uma criança em situação de separação ou divórcio acarreta consigo dificuldades acrescidas. O Estado não pode penalizar o direito de todos os cidadãos à procura da felicidade individual, à custa de princípios fiscais que não se coadunam com o Direito Civil e mesmo com

⁶ Introduzido em 2014, em nome da neutralidade fiscal, que, no entanto, vai contra os direitos das crianças acautelados no Código Civil.



a Constituição da República Portuguesa. Em suma, o divórcio/separação de progenitores não deve corresponder a uma penalização dos alimentos devidos a uma criança, nem a retirada dessa penalização deve corresponder ao agravamento da carga fiscal sobre o progenitor a quem compete garantir a referida prestação de alimentos.

2. **Com vista a promover a coparentalidade** o regime fiscal aplicado aos progenitores que optem aquando da separação/divórcio ou aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais pela residência alternada dos seus filhos/as, deve ser equiparado ao das famílias monoparentais, ou seja, um aumento dos limites nas deduções previstas nas despesas gerais familiares (Artº78-B do CIRS), mas, igualmente, em matéria de despesas com saúde (Artº 78º-C), formação e educação (Artº 78-D), as mesmas possam ser deduzidas por ambos os progenitores, independentemente do agregado familiar a que a criança/dependente pertença.
3. No número anterior implica resolver o problema dos dependentes apenas poderem pertencer a um agregado familiar, o que em situação de residência alternada ou mesmo em residência única, consubstancia uma injustiça fiscal para uma das partes/sujeitos passivos.
4. Devem os futuros deputados terem atenção aos **dependentes menores/crianças com deficiência** em que os progenitores se encontrem separados ou divorciados. Recomendamos que passe para **50%** (atualmente nos 30%) o limite da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou **dependentes menores com deficiência** (nº 2 do art.º 87º do CIRS).



5. Deve o legislador ter particular atenção à distinção do instituto jurídico de residência ou residências da criança da do domicílio fiscal ou mesmo administrativo. Esta questão torna-se particularmente relevante pois pode ser fonte de conflito parental. Pode não passar apenas pela legislação fiscal, no entanto, deve o próximo Orçamento de Estado dar cumprimento ou que já está previsto no nº11, do Art.º 13 do CIRS, a saber: *“Para efeitos de concretização do disposto no número anterior devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respetivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças”*.
6. Na ausência de regulação do exercício das responsabilidades parentais para progenitores que não vivam juntos ou nunca tenham coabitado, o progenitor que pode colocar a criança como dependente no seu agregado familiar será aquele que durante esse ano suportou mais de 50% das despesas da mesma (modelo de imposto federal optado nos E.U.A.).

Assim, apela-se aos Senhores/as futuros/as Deputado/as que tenham em consideração as presentes recomendações e a manifesta justiça das mesmas na garantia dos Direitos das Crianças e das suas famílias.



**Sugestão de Proposta de Alteração à Lei n.º 141/2015,
de 8 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível)
e Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (estabelece os princípios gerais
aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como
os regimes jurídicos da mediação civil e comercial,
dos mediadores e da mediação pública) e Decreto-Lei
n.º 47344/66, de 25 de novembro (Código Civil), introduzindo
a pré - mediação familiar como obrigatória**

Nota introdutória

**O Instituto Português de Mediação Familiar (IPMF) e a
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos
Filhos (APIPDF), ambas com missão e trabalho desenvolvido ao longo
de vários anos para a prevenção e pacificação do conflito familiar,
juntam esforços por entenderem ser o momento adequado para uma
alteração e implementação de novas formas de prevenção dos conflitos
familiares, nomeadamente parentais, pelo que apresentam a todos os
partidos políticos a seguinte proposta:**



Exposição de Motivos

Numa sociedade cada vez mais plural, complexa e global como a atual, a necessidade de pensar o conflito, a litigiosidade e as formas adequadas de pacificação e resolução dos litígios tem gerado, um pouco por todo o mundo, modificações, evoluções e tentativas de harmonização quer de legislação, quer de implementação de sistemas que permitem novos meios de acesso a uma resolução de conflitos e litígios, que se quer mais pacificadora e duradoura, como a mediação. A mediação, apesar da abrangência do seu campo de ação, contextualizada na família, apresenta--se com um elevado potencial transformador do conflito parental visando sobretudo a coesão pais -filhos promovendo o exercício conjunto das responsabilidades parentais.

A possibilidade de resolução de questões de direito prévia ou contemporânea à instauração do litígio propriamente dito tem tido um crescimento acentuado, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional, nos últimos 30 a 40 anos. São diversos os países que utilizam o instituto da mediação para a resolução de conflitos no âmbito do direito civil, e no direito da família em particular, existindo quer em sistemas de civil law, quer de *common law*, verificando-se diferenças e traços comuns, resultado da impregnação nos sistemas de conceções políticas, ideológicas, questões económicas, religiosas, além de aspetos históricos.

Portugal, como parte da Europa, é diretamente influenciado pelos sistemas europeus e pela União Europeia, mas num contexto mais alargado, bebe influências e deve aprender com outros sistemas existentes. O sucesso da mediação deve-se a uma resolução de conflitos mais sustentável, uma maior aceitação dos resultados, um fortalecimento das partes através de um método de resolução de conflitos mais



integrativo e construtivo, soluções mais equitativas e justas, maior celeridade e maior eficiência, com redução de custos para todos.

No entanto, Portugal mantém-se firmemente no conjunto de países que menos usam a mediação. Em média um processo judicial em Portugal leva 547 dias para obter uma primeira decisão no tribunal e tem um custo de aproximadamente 13% do valor da ação - custas judiciais, honorários e custos de execução da decisão, números disponíveis no *World Bank Doing business data*, enquanto por seu lado a mediação tem como limite temporal os 90 dias, ainda que prorrogáveis. O custo da mediação (pública) não ultrapassa os 50€, para cada parte, mas em muitos casos está isenta.

Havendo um desconhecimento generalizado da mediação e uma desconfiança da mesma, é necessário um grande investimento na divulgação, na educação e formação de todos os intervenientes e finalmente na criação de incentivos sérios e eficazes à mediação. Há uma grande urgência na mudança do paradigma.

Da experiência internacional, o recurso à mediação, resulta numa consolidada redução de custos para todos, custos económicos, é certo, mas também e principalmente custos sociais: um elevado recurso a sistemas de mediação (ainda que por vezes imposto) permite reduzir o recurso aos tribunais, observando-se resultados de redução de contencioso até aos 38% (vd. Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - que em 2011 analisou a experiência de implementação da mediação pré-processual obrigatória na Argentina no período 1996 – 2010), com a redução de litigância, reduzem-se imediatamente os custos com o sistema judicial, mas mediatamente reduzem-se outros custos, com a possibilidade de alocação e concentração dos profissionais



a casos de maior complexidade e uma melhor gestão e aproveitamento dos recursos existentes. Mas há também uma enorme redução de custos sociais, no imediato com a diminuição de conflituosidade entre partes/famílias, mas no longo prazo com menor absentismo, menor impacto na saúde mental, maior produtividade num todo envolvido por uma maior paz social.

Certos países, em particular os de raiz anglo-saxónica, atribuem maior relevância à mediação na fase pré-contenciosa, impondo obrigações às partes e aos seus advogados/consultores. É o caso do sistema inglês com a “*Practice Direction on Pre-action Conduct*” encoraja o potencial queixoso a informar o potencial Réu de qual das formas de resolução alternativa de litígios considera adequada para a questão e convida o Réu a concordar com ela. A maioria dos países europeus continentais não tem tradição numa fase pré-contenciosa substantiva, não obstante, há caminho feito nos últimos 10 anos para uma maior relevância dessa fase, com o conseqüente crescimento e divulgação da própria mediação. É o exemplo da Alemanha e Itália, onde os advogados devem desde o início da ação declarar se a mesma foi ou não precedida de mediação.

A medida mais utilizada de incentivo à mediação é a pré-mediação obrigatória. **Entendida como a sessão preparatória onde o mediador, ou outra pessoa capacitada para tanto, explica o procedimento da mediação, os seus objetivos, limites, regras e finda a qual, as partes decidem, livre e informadamente, se aceitam ou não prosseguir para mediação.** A pré-mediação obrigatória tem algumas vantagens que não são despreciables, nomeadamente ultrapassa assimetrias, deficiente informação e preconceitos sobre a própria mediação. Em Itália, no Ontario (Canadá), no Québec, na Califórnia, no Ohio, a introdução da pré-mediação obrigatória resultou num decréscimo acentuado de casos pendentes em tribunal.



Países como França têm a decorrer experiências de mediação prévia obrigatória nos tribunais de família, de Bayonne, Bordeaux, Cherbourg-en-Cotentin, Évry, Nantes, Nîmes, Montpellier, Pontoise, Rennes, Saint-Denis e Tours. Estão excluídos desta obrigatoriedade casos com antecedentes de violência doméstica ou em que um dos progenitores tenha cometido algum ato violento.

A pré-mediação obrigatória não contende nem com o artigo 20º CRP, nem com o artº 6º da CEDH, já que o que vem previsto não é um acesso irrestrito ou imediato aos tribunais, sendo uma medida perfeitamente em consonância com o artigo 18º da Constituição, visto que é em si mesma adequada, justa, razoável e proporcional. Aliás, com os casos Alassini (2008) e Menini (2017), o TGUE veio confirmar essa mesma compatibilidade da obrigatoriedade da sessão de pré-mediação com os direitos fundamentais de acesso à justiça e ao processo justo e equitativo, sublinhando que a possibilidade de as partes poderem desistir a todo o tempo, os custos reduzidos da sessão de pré-mediação, a previsão de um período muito curto entre o pedido de mediação e a realização da primeira sessão, assim como a suspensão dos prazos de prescrição, são compatíveis com esses direitos, tendo sido considerada proporcional e adequada face ao benefício para os próprios e para o interesse público, em termos de descongestionamento dos tribunais e redução de custos

Pelo contrário, data de 1998 a **Recomendação nºR(98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa** aos Estados Membros sobre a mediação familiar, que recomenda aos Governos dos Estados Membros que instituem ou promovam a mediação familiar, ou, se for caso disso, reforcem a mediação familiar existente, tomando ou reforçando todas as medidas que julguem necessárias, realçando a possibilidade da instituição de regime de pré-mediação obrigatória (Princípio



VI, ponto b)). No mesmo sentido, relatório da Direção Geral das Políticas Internas do Parlamento Europeu, o estudo datado de 2010 do Policy Department C: Citizens' Rights and Constitutional Affairs, Legal Affairs (Giuseppe Di Paolo and Others, "Rebooting' the mediation directive: Assessing the limited impact of its implementation and proposing measures to increase the number of mediations in the EU - disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/493042/IPOL- JURI- ET\(2014\)493042_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/493042/IPOL- JURI- ET(2014)493042_EN.pdf).

Em nada limita o acesso ao direito e aos tribunais frequentar uma sessão de informação sobre mediação ou até uma primeira tentativa de mediação nos limites traçados pelo TGUE.

Permitimo-nos ainda chamar a atenção para os números divulgados pelos vários países europeus, quanto ao sucesso da mediação – ainda que atendendo à especificidade de cada país, que pode ter influência nestes números, é significativo verificar que a taxa de sucesso da mediação em Itália varia entre 48% e 76% e Espanha, 70%. **São inegavelmente números muito altos para serem desconsiderados e esquecidos como prioridades nas políticas de justiça a curto, médio e longo prazo, não obstante, serem números que necessitam de ser contextualizados socioeconómica e culturalmente.**

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa dá suporte à mediação no nº4 do artigo 202º, que estabelece que *“A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”*. A primeira estrutura criada em Portugal foi o Instituto Português de Mediação Familiar em 1993 que resultou da iniciativa conjunta de psicólogos, terapeutas familiares, magistrados e juristas.



Em 1997 nasce a Associação Nacional para a Mediação Familiar e em maio desse ano foi criado em Lisboa o projeto específico sobre mediação familiar: “mediação familiar em conflito parental”, através do Despacho nº12368/97 de 09/12/1997, com o “*objetivo de implantar um serviço público de mediação familiar*”. Com a lei nº 133/99, de 28 de agosto, foi aditado à Organização Tutelar de Menores o artigo 147º-D, que previa a intervenção de serviços de mediação. Surge, então, no ordenamento a Lei dos Julgados de Paz com a Lei 78/2001 de 13 de julho prevê no seu artigo 16º o serviço de mediação.

Com o despacho 1091/2002 do Ministério da Justiça expandiu-se e mediação familiar a outras comarcas de Lisboa, e em 2005 (despacho 5524/2005) expandiu-se à Comarca de Coimbra. Só em 2007 é criado o Sistema de Mediação Familiar alargado a todo o país.

A Lei 61/2008 de 31 de outubro que alterou o regime jurídico do divórcio e incluiu o artigo 1774º do Código Civil que prevê o dever de informação sobre a possibilidade da mediação.

Com o Decreto-Lei 29/2009, de 29 de junho, foram introduzidos no anterior Código de Processo Civil, de 1961, mais quatro artigos relativos à mediação, suspensão da instância e confidencialidade (249-A, B e C). Em 2009 foi introduzido o nº4 do artigo 533 (correspondente ao anterior artigo 447-D do CPC) que estabelece que o autor que puder recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios e tenha optado pela via judicial, suporta as suas custas de parte, independentemente do sucesso da ação judicial. De acordo com o preceito, o autor pode afastar a aplicação da norma se demonstrar que a parte contrária inviabilizou a utilização dessas estruturas. Este artigo não tem aplicação por falta de implementação.



Quanto ao Sistema de Mediação Familiar, foi criado por Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de julho, tendo iniciado o seu funcionamento em 16 de julho de 2007. Atualmente, a atividade do SMF está regulamentada pelo Despacho n.º 13/2018, de 22 de outubro, que também aprovou o regulamento dos procedimentos de seleção de mediadores que queiram prestar serviços de mediação no âmbito deste sistema público de mediação. Foi criada a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio que aprovou os regulamentos dos procedimentos de seleção de mediadores de conflitos para prestar serviços de mediação nos julgados de paz e no âmbito dos sistemas de mediação familiar e laboral, já revogada em 2018. Por fim, em 2013 ocorre a criação da lei específica de mediação em Portugal.

Com a lei da Mediação surgiram as Portarias 344/2013 e 345/2013, com a finalidade de definir o serviço competente para organizar a lista de mediadores de conflitos e o regime das entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos. O novo CPC prevê também a possibilidade de mediação. Da mesma forma o novo RGPTC no artº 24 prevê que em qualquer estado da causa as partes possam ser remetidas à mediação.

Apesar do impulso legislativo forte e do apoio à mediação, não é possível afirmar que haja um uso disseminado da mediação em Portugal, antes pelo contrário os números dão a indicação clara de que é um instituto pouco usado e que as tendências do recurso direto aos tribunais se mantêm sem haver qualquer política preventiva de conflitos consistente e eficaz.

Quando analisada e comparada a experiência dos vários países resulta claro que o sucesso ou insucesso da mediação depende pouco da quantidade de legislação produzida sobre o assunto: países com grande quantidade de regulação podem ter



grande sucesso com a mediação e outros com muito pouca regulamentação também, veja-se o caso dos EUA e/ou da Inglaterra. O fator diferenciador para a aceitação da mediação resulta mais da sua integração no processo e na lei substantiva. A integração institucional da mediação e os incentivos à mediação com efeitos nos custos do processo e até na decisão substantiva revelam-se os elementos mais eficazes para o uso e sucesso da mediação. Por isso mesmo, nos estados em que se verificou um deficit da remissão de casos para mediação ou de escolha das partes na mediação, foi sentida a necessidade da adoção de políticas públicas de incentivo à mediação, medidas essas que passam em muitos casos pela obrigatoriedade de uma sessão de pré-mediação ou até de pesadas sanções para a parte que inviabiliza o uso da mediação.

Constata-se, pelo percurso dos vários sistemas, que a falta de informação sobre a mediação conduz a uma falta de uso da mediação. Sistemas em que não seja assegurada uma garantia da qualidade dos mediadores ou em que há grande opacidade sobre a forma como decorre a mediação, resultam em desconfiança dos *players* da justiça que acabam por levantar inúmeros obstáculos. O excesso de regulação pode também tornar demasiado complexa a mediação e levar a desequilíbrio das partes na própria mediação.

Por fim, sobressai como fator de sucesso da mediação a inclusão – todas as partes, todos os profissionais devem ser incluídos no processo seja ele de mediação propriamente dita, seja de construção de um sistema mais justo e mais pacificador.

Tendo em conta a ausência de ações objetivas que visem a prevenção dos conflitos parentais desde, pelo menos, de 2015 (RGPTC), sentimos a necessidade e urgência na proposta que agora apresentamos, antecipando a manutenção de um elevado



índice de conflito parental e mantendo o congestionamento dos tribunais e do sistema judicial como um todo. Convém ainda referir que já existem em número bastante considerável mediadores familiares, legalmente habilitados para tal, quer no setor público (Sistema de Mediação Familiar Público) quer no privado, que podem dar resposta a este importante desafio da pré-mediação familiar. A Direção Geral de Políticas de Justiça tem todas as condições para avançar com um projeto piloto nesta área, além de que detém recursos humanos suficientes para uma eventual implementação desta proposta.

Assim, sem prejuízo de reformas mais profundas, a que a presente proposta em nada obsta, o IPMF e a APIPDF entendem ser no melhor interesse de todas as famílias, do sistema judicial e de todos os portugueses uma imediata alteração que institua a obrigatoriedade da sessão de pré-mediação em todos os processos de jurisdição voluntária, antes de entrada de um processo judicial, com exceção de casos de violência doméstica, abusos e maus-tratos por parte de algum dos intervenientes.

Nesse sentido, apresentam aos deputados da XVI Legislatura da Assembleia da República as seguintes sugestões de propostas de alteração aos seguintes artigos das Leis infra:

**Sugestão de Proposta de Alteração ao DL n.º 47344/66,
de 25 de novembro (Código Civil)**

SUBSECÇÃO II

Divórcio por mútuo consentimento

Artigo 1775.º

Requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil

1 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes:
(...)

g) Acordo obtido em mediação ou declaração de dissentimento obtida em sessão de pré-mediação.
(...)



Sugestão de Proposta de Alteração à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível)

Artigo 19º-A Pré-mediação (novo)

1. As partes devem previamente à apresentação dos processos previstos no capítulo III, secção I deste diploma frequentar uma sessão de pré-mediação.
2. A pré-mediação é entendida como a sessão preparatória onde o mediador, explica o procedimento da mediação, os seus objetivos, limites, regras e finda a qual, as partes decidem, livre e informadamente, se aceitam ou não prosseguir para mediação.
3. É aplicável à pré-mediação, em tudo o que com ela for compatível, o disposto no artº13º da Lei 29/2013 quanto à suspensão de prazos.
4. Para cumprimento do disposto no presente artigo, as partes poderão recorrer ao Sistema Público de Mediação Familiar ou a mediador privado que tenha formação em Mediação familiar promovida por entidade certificada junto do Ministério da Justiça.
5. Na sessão de Pré-mediação deverão estar presentes as partes, o mediador ou comediadores e os advogados, se as partes tiverem constituído mandatário.
6. A sessão de Pré-Mediação termina com a assinatura pelas partes, advogados se constituídos, e mediador ou comediadores presentes, do protocolo de mediação, nos termos do artigo 16º, nº 3, da Lei 29/2013, 19 de abril ou de declaração de dissentimento.

- 
7. Em tudo o que não for incompatível, a pré-mediação decorre nos exatos termos previstos para a mediação, segundo os mesmos princípios, incluindo o regulamentado para requerer a mediação e seleção de mediador.

Artigo 21.º

Instrução

- 1 - Tendo em vista a fundamentação da decisão, o juiz:
- a) (...)
 - b) **Ordena, sempre que não tenha ocorrido e que não se encontre excluída, a pré- mediação das partes.**
 - c) (antigo b))
 - d) (antigo c))
 - e) (antigo d))
 - f) (antigo e))

Artigo 24.º

Mediação

- 1 - (...)
- 2 - **Para efeitos do disposto no número anterior, deve o juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar, adequação e benefícios para o conflito familiar. (alterado)**
- 3 - (...)



Sugestão de alteração da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública)

Artigo 14.º

Homologação de acordo obtido em mediação

- 1 - (...).
- 2 - (...)
- 3 - A homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial tem por finalidade verificar se o mesmo respeita o **conflito** que possa ser objeto de mediação, a capacidade das partes para a sua celebração, **se respeita os princípios gerais de direito**.
- 4 - (...)
- 5 - (...)



Associação para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos